



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 157-16.2011.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Embargantes: Epoca Engenharia Importação Comércio Ltda. e outros

Advogado: Anderson Queiroz Costa – OAB: 32.535/CE

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA.

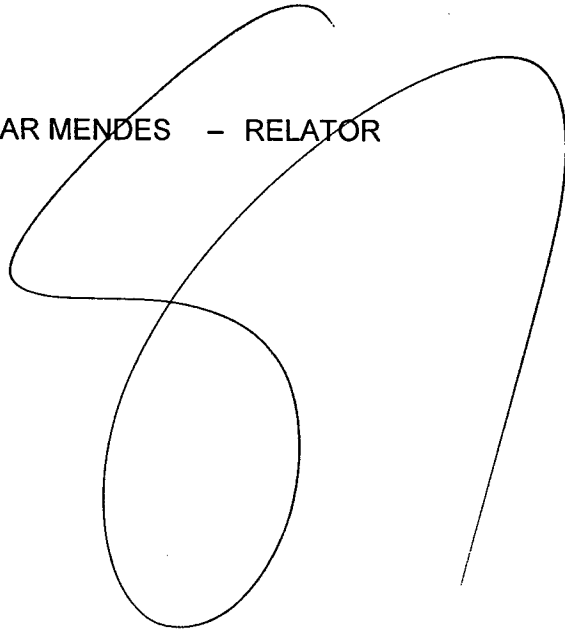
1. No extrato do julgamento da ADI nº 4.650/DF, rel. Min. Luiz Fux, em 17.9.2015, consta que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, notadamente “do art. 81, *caput* e § 1º da Lei nº 9.504/97, [...] com eficácia *ex tunc* salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento”.
2. Mantém-se incólume a aplicabilidade às eleições de 2010 do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997, que prevê multa por doação acima do limite legal feita por pessoa jurídica às campanhas eleitorais.
3. Revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2013. Em regra, tem-se a impossibilidade de uma nova legislação retroagir para modificar as regras de uma disputa eleitoral finda, como a questão que envolve doação para campanha, pois, além de ocasionar uma grave violação à ideia de igualdade de chances, possibilitaria a eventual manipulação de regras em benefício de candidatos ou agremiações partidárias, verdadeiro casuísmo.
4. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de novo julgamento da causa.

5. Questão de ordem indeferida. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir questão de ordem e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de maio de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Epoca Engenharia Importação Comércio Ltda. e outros a acórdão deste Tribunal que desproveu o agravo regimental por eles interposto, assim ementado (fl. 281):

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Quebra do sigilo fiscal autorizada judicialmente.
2. Segundo o TSE, "o art. 16, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.217/2010 é claro ao estabelecer que o critério utilizado para aferição do limite para doações de campanha é o do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior à eleição, declarado à Receita Federal" (AgR-REspe nº 264-47/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 6.5.2014).
3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

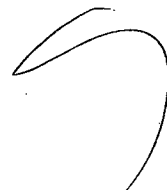
Epoca Engenharia Importação Comércio Ltda. e outros suscitam questão de ordem pública consistente na declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.650/DF e posteriormente sua revogação pela Lei nº 13.165/2015.

Ponderam (fl. 294):

[...] se determinada norma foi declarada inconstitucional, nula, extirpada do mundo jurídico, e não havendo a modulação dos efeitos desta inconstitucionalidade pelo STF, como no caso em comento, é inoidável que esta é inconstitucional desde sua origem, conforme tese defendida por Vossa Excelência. Devendo, portanto, ser aplicado [sic] os efeitos ex-tunc.

Citam julgado do STF para reforçar sua tese, argumentando que o art. 102, § 2º, da CF estabelece que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF em ADI produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante.

Aduzem (fl. 295):



Logo, em razão da inconstitucionalidade do artigo 81 da Lei das Eleições, as representações com fundamento neste dispositivo não poderá ser julgada procedente [*sic*], em razão da impossibilidade jurídica de gerar sanções embasadas em normas nulas, já que inexistente suporte legal.

E entender de forma contrária seria violar o próprio princípio da legalidade, quando aponta o art. 5º, XXXIX da CF/88, que *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*. [Grifo no original)

Pretendem sejam prequestionados o art. 81 da Lei nº 9.504/1997, os arts. 5º, inciso XXXIX, 37, 97 e 102, § 2º, da CF e a Lei nº 9.868/1999 e requerem, por fim, a extinção do feito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração não merecem prosperar.

Quanto à questão de ordem suscitada, ressalto que no extrato do julgamento da ADI nº 4.650/DF, rel. Min. Luiz Fux, em 17.9.2015, consta que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, notadamente “do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97, [...] com eficácia *ex tunc* salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento”.

Como se observa, não houve declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997, que prevê a aplicação de multa por doação acima do limite legal feita por pessoa jurídica às campanhas eleitorais, mantendo-se incólume sua aplicabilidade às eleições de 2010.



Nem se diga que a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2013 afastaria sua incidência nas eleições de 2010.

Ora, se se concluiu que a competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição estabelece que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso, com maior razão – como regra geral – a impossibilidade de uma nova legislação retroagir para modificar as regras de uma disputa eleitoral finda, como a questão que envolve doação para campanha.

Isso, além de ocasionar uma grave violação à ideia de igualdade de chances, possibilitaria à maioria a eventual manipulação de regras em benefício de candidatos ou agremiações partidárias, verdadeiro casuísmo.

Os embargos de declaração são admitidos para sanar possível omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, a promover novo julgamento da causa.

No caso dos autos, não se vislumbra nenhum dos requisitos necessários ao conhecimento e ao acolhimento dos declaratórios.

Ante o exposto, **indefiro a questão de ordem e rejeito os embargos de declaração.**



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 157-16.2011.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Embargantes: Epoca Engenharia Importação Comércio Ltda. e outros (Advogado: Anderson Queiroz Costa – OAB: 32.535/CE). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu questão de ordem e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 3.5.2016.

